



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 332/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.048429-2025-94

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

Requerente: L.C.

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou seu próprio histórico de habilitação junto ao sistema SIG-DW da PGFN.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério indeferiu o pedido argumentando que em relação à habilitação em sistemas internos de órgão público, esta informação é albergada pelo sigilo profissional, pois se trata de assunto interna corporis. Em outras palavras, esclareceu que se trata de assunto funcional, configurando "assunto de repartição", nos termos do art. 116, VIII, da Lei nº 8.112/1990. Portanto, acessos e habilitações a sistemas internos mantidos e desenvolvidos pela PGFN não são temas sujeitos a fornecimento de dados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, justamente pelo seu caráter de dado restrito/sigiloso.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido argumentando que sigilo funcional se presta a proteger a instituição e em última análise o interesse público do escrutínio público que redundasse na fragilização do mencionado interesse público. Alegou que no caso específico, não se pede a lógica de habilitação, informações generalizadas ou algo assim. Ao revés, se pede o histórico de habilitação de indivíduo específico. Tal conjunto de informações não têm o condão de vulnerar o interesse público tutelado pelo excepcional sigilo funcional, havendo de prevalecer a lógica geral da publicidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MF manteve a negativa de acesso, ressaltando que as informações poderiam ser fornecidas mediante requerimento interno do servidor.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério determinou o acesso pretendido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente alegou que o pedido não foi atendido, pois foram enviados apenas despachos decisórios, sem a informação pretendida.

ANÁLISE DA CGU

A CGU manifestou que, no dia 17/03/2025, o SIC/MF encaminhou despacho da PGFN, do dia 13/03/2025, em que consta que as informações solicitadas foram repassadas diretamente ao solicitante, ensejando assim, a perda do objeto do presente recurso.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso visto que a PGFN disponibilizou ao requerente, durante a instrução do presente recurso, as informações solicitadas, declarando extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido argumentando que o MF forneceu as informações pelo e-mail institucional do requerente, que não o utiliza para fins pessoais; e em arquivo editável (.doc), que não permite a manutenção de integridade após baixado e salvo.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, foi necessário realizar diligência com o órgão a fim de que as informações já enviadas para o e-mail institucional do recorrente fossem reencaminhadas para o e-mail particular cadastrado na plataforma fala.BR, por meio de arquivo que mantivesse a integridade das informações quando baixado. Em retorno, o recorrido demonstrou que atendeu ao pedido conforme exposto neste recurso, na data de 27/05/2025. Logo, vê-se caracterizada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

art. 52, da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, nos termos da Ata da 146ª Reunião Ordinária, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819626** e o código CRC **7E8482BB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0